**Projeto de Lei:** 525/2023

**Relatora:** Vereadora Nina Souza

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 525/2023, que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no Município de Natal e dá outras providências.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 525/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, o projeto de Lei 219/2022, que dispõe sobre a proibição do uso da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, e concursos públicos no ensino da língua portuguesa no ensino escolar municipal.

Apesar de ambos projetos tratarem da proibição do uso da linguagem neutra nas instituições de ensino municipais, o presente projeto é mais amplo, merecendo se submeter a discussão sobre a constitucionalidade da sua forma, como veremos a seguir.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município pois institui diretrizes para a educação municipal.

Apesar de relevante, o presente projeto é inconstitucional. O STF firmou a seguinte tese no julgamento da ADI 7019:

**"Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União"**

Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, conferir competência concorrente aos entes federados para legislar sobre educação e ensino, é importante destacar que, quando existe uma norma federal específica sobre o assunto, as regulamentações locais não podem entrar em conflito com a legislação federal.

Conforme estabelecido nos artigos 9º, inciso IV, e 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fica determinado que os currículos da educação básica, do ensino fundamental e do ensino médio devem seguir uma base nacional comum. Essa diretriz pode ser verificada nos seguintes dispositivos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Observa-se que, mesmo que a última parte do artigo 26 permita a complementação dos currículos com "uma parte diversificada", essa autorização se justifica exclusivamente para abordar as "características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos". Portanto, é razoável concluir que, embora reconheça-se uma certa margem de competência concorrente para os Estados, qualquer legislação estadual ou municipal que estabeleça parâmetros para o ensino da língua portuguesa que não estejam relacionados a questões regionais ou locais específicas da unidade da Federação acabará por infringir a competência legislativa da União.

O vício de iniciativa é um conceito fundamental no direito constitucional que se refere à forma como uma proposta legislativa é apresentada. Em muitos sistemas democráticos, como o brasileiro, a Constituição estabelece regras estritas sobre quem tem o poder de iniciar determinados tipos de leis. Quando uma lei é proposta por uma autoridade ou órgão que não tem a prerrogativa constitucional para fazê-lo, ocorre um vício de iniciativa, tornando a lei potencialmente inválida.

O vício de iniciativa é considerado uma nulidade insanável, o que significa que não pode ser corrigido por meio de emendas ou outros mecanismos legislativos após a aprovação da lei. Isso ocorre porque a Constituição atribuiu expressamente a determinado órgão ou autoridade a competência exclusiva para iniciar a elaboração de certas leis, e qualquer desvio desse procedimento constitucionalmente estabelecido pode resultar na invalidação completa da lei. A nulidade insanável é uma salvaguarda fundamental para preservar a integridade do sistema legal e garantir o respeito às regras estabelecidas na Constituição.

O vício de iniciativa por incompetência é uma questão crucial no âmbito do direito constitucional, e ocorre quando um órgão legislativo, como o legislativo municipal, propõe normas em áreas que são de competência exclusiva da União, de acordo com a Constituição Federal. Nesse contexto, qualquer proposta legislativa iniciada no âmbito municipal estará automaticamente viciada, pois ultrapassa os limites de sua competência e invade a esfera de atuação da União.

Esse tipo de vício é considerado insanável, o que significa que não pode ser corrigido posteriormente por meio de emendas ou revisões. Isso se deve ao fato de que a Constituição atribui competências específicas a cada ente federativo, visando a uma distribuição equilibrada e harmônica de poderes. Quando uma norma é criada fora dos limites de competência estabelecidos na Constituição, ela se torna inválida desde o início. Portanto, o vício de iniciativa por incompetência é uma salvaguarda fundamental para garantir a observância estrita do princípio da divisão de poderes e da hierarquia das normas no sistema jurídico brasileiro.

Assim, entendo que a proposição em foco viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, não merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **desfavoravelmente** a admissibilidade do projeto, por haver vício de iniciativa.

É como voto.

Natal/RN, 26 de outubro de 2023

***\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_***

***NINA SOUZA***

***Vereadora PDT***